DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13247/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4518/2019
PROTOCOLO	: 1975337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 12/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019 realizada pelo Município de Bataguassu/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de material de consumo (tintas, rolos, thinner, agua raz, entre outros), no valor inicial de R$ 145.411,10 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos), em que registrou os preços das empresas S P da Silva Eireli ME; Sequeira Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Através do relatório de análise à peça n. 19, f. 344-348, a equipe técnica especializada manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019 (*ANA – DFCPPC – 8214/2019*), apontando ausência do Parecer Jurídico, entretanto, consta à f. 167.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer (peça n. 20, f. 349-350) opinando pela regularidade do referido processo licitatório e da formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 4ª PRC – 17172/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 12/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 12/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização c/c com os Decretos Municipais n. 002/2009 e n. 054/2013.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 12/2019, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da

lei n. 8.666/1993 e Decretos Municipais n. 002/2009 e n. 054/2013.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd